TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital n°: 1009587-24.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: Luis Fernando Pastega e outros

Executado: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

EDSON ROBERTO BOTOLOZZI E OUTROS pediram a liquidação de sentença proferida em ação civil pOTOLOZZI ública proposta contra TELEFÔNICA BRASIL S. A., pois adquiriram linha telefônica em plano de expansão, com direito às ações decorrentes da integralização do capital da companhia, as quais depois foram emitidas pelo valor médio de mercado, quando deveria ser pelo valor patrimonial, o que já ficou decidido na decisão transitada em julgado proferida na ação coletiva.

Citada, a ré contestou o pedido, sustentando ser inadequada a via processual, inexistir prova do direito alegado pela autora, haver necessidade de prévia liquidação e incidirem juros de mora apenas a partir da citação na execução individual.

Manifestou-se autora.

Juntou-se documento novo, ciente a autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

| Nome | DATA/CONTRAT. | FLS. |
|-------------------------------------|--------------------|------|
| EDSON ROBERTO BOTOLOZZI | 06/10/1995 | 518 |
| JOSÉ AUGUSTO MACHADO | 19/01/1987 | 532 |
| PEDRO PELOSI NETO | 27/01/1986 | 508 |
| JOÃO DA SILVA LIMA | 12/02/1999 | 510 |
| MARIA REGINA PEREIRA ROCHA ASS | 08/05/1989 | 512 |
| JOSÉ EDUARDO GEROMINI | 20/02/1987 | 519 |
| EDILSON BROCHINE | Modalidade diversa | 527 |
| DALVA APARECIDA PEIXOTO DE OLIVEIRA | Modalidade diversa | 528 |
| NALBERTO PERIN | 22/03/1985 | 520 |
| LUIS FERNANDO PASTEGA | Modalidade diversa | 529 |
| EVALDO SARRACINI | 20/11/1995 | 521 |
| | | |

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

| ROSELI APARECIDA SIMÕES | 12/12/2001 | 514 |
|-----------------------------------|--------------------|-----|
| MAYSA MARICONDI DOTTO DE ALMEIDA | 30/12/1987 | 522 |
| MABEL MARICONDI MASSARI | 30/12/1987 | 523 |
| MIRIAN APARECIDA MILORI MARICONDI | Modalidade diversa | 530 |
| JOSÉ PIMENTA NEVES | 30/09/1998 | 516 |
| ORDALINA PEREIRA FERREIRA | Nada consta | 526 |
| APARECIDA DE LOURDES BARDAQUIM | 29/09/1995 | 524 |
| VERA LÚCIA FELTRIN SACHI | Modalidade diversa | 531 |
| THEREZA MARASCAICHI GUILHERME | 25/09/1995 | 525 |

Havia necessidade de prévia demonstração do direito da autora, sobre ser detentora de ações, e do valor de integralização, para beneficiar-se da sentença coletiva, o que se compatibiliza com o procedimento liquidatório utilizado, sem razão a impugnação da ré.

E, no decorrer do processo, apresentou-se a *radiografia* da posição jurídica da autora, demonstrando seu direito.

Confirmou-se nos autos que os autores, todos eles, não são beneficiários da r. sentença proferida na ação coletiva, que contempla contratos firmados entre 25 de agosto de 1996 e 30 de junho de 1997.

Note-se no quadro antes confeccionado que muitos deles adquiriram planos de expansão em época distinta. Ou participaram de contratos de modalidade diversa.

Note-se, também, que alguns adquiriram direitos de uso de linha telefônica por cessão perante terceiros, a qual (cessão) não necessariamente acarreta transferência das ações, pois direito distinto. Não havendo cessão das ações pelos primitivos adquirentes,não há direito de reclamar diferença por parte dos subsequentes detentores dos direitos de uso das linhas telefônicas.

E alguns cederam suas ações para terceiros.

Diante do exposto, **rejeito o pedido**, respondendo os autores pelas custas em proporção, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e pelos honorários advocatícios do patrono da contestante, fixados em R\$ 5.000,00. A execução das verbas processuais, perante os beneficiários da gratuidade da justiça, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Carlos, 25 de maio de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito